



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### **PARECER Nº 53/2020**

#### **Projeto de Lei nº 101/2020**

“Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Convênio com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, para compartilhamento de ações visando à arrecadação da Taxa Ambiental de Resíduos Sólidos Urbanos – Tarsu nas Faturas/Contas de Água/Esgoto.”

**Autor: Poder Executivo**

**Relator Especial: Vereador Gervásio Batista Pozza**

#### **I – INTRODUÇÃO**

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 92/2020**, de autoria do Poder Executivo, que busca autorização legislativa para a Celebração de Convênio com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, para compartilhamento de ações visando à arrecadação da Taxa Ambiental de Resíduos Sólidos Urbanos – Tarsu nas Faturas/Contas de Água/Esgoto.

Com a mensagem nº 39/2020, justifica a necessidade de aprovação da proposta.

Informa que a r. taxa ambiental foi criada pela Lei 3.433, de 11 de dezembro de 2017, na conta de consumo de água dos Municípios Hortolandenses. Informa que a TARSU encontra amparo na Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como pelo transcrito na Súmula Vinculante n 19 do STF. A TARSU tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

O ajuste pretendido consiste na formalização de convênio de cooperação técnica entre a PMH e a SABESP, objetivando uma conjuntura de esforços para realização de interesse público, do interesse comum, atendendo o Plano Municipal de Saneamento Básico e a Lei Federal 11.445/2017

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência especial.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação, e na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Dir. Hum. e Cidadania, tendo recebido parecer favorável em ambas.

As competências da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620  
Fone/Fax: (19) 3897-9900 [www.cmh.sp.gov.br](http://www.cmh.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I – Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;*

*II – prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;*

*III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;*

*V – as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.*

*Art 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.*

*Art 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.*

## II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2020.

Vereador: Gervásio Batista Pozza  
Relator